

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.666/92-75
ACORDAO NR. 106-05.821

Sessão de :17 de agosto de 1993
Recurso nr.75.612 - IRPF - EX: DE 1989
Recorrente :FLORIANO SAMPAIO PANTOJA
Recorrida :DRF EM SANTAREM - PA
DFSL

IRPF - CEDULA "H" RENDIMENTOS ATIVIDADE RURAL-MULTA
DE OFICIO. AGRAVAMENTO - FRAUDE.

Por está sujeito à tributação favorecida, o rendimento
declarado na cédula "G" subordina-se, legalmente, à
efetiva comprovação de sua origem, sob pena de ser re-
classificado para a cédula "H".

Provado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa
prevista no inciso III do art. 728 do RIR.80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por FLORIANO SAMPAIO PANTOJA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1993.

AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA -VICE- PRESIDENTE
EM EXERCICIO

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES -RELATORA

Ione Tereza Arruda Mendes
VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES - PROCURADORA DA FA
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 07 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FAUSE MIDLEJ,
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI e LINA MARIA VIEIRA EMEREN-
CIANO.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.666/92-75
ACORDAO NR. 106-05.821

Recurso n.: 75.612
Acórdão n.: 106-05.821
Recorrente: FLORIANO SAMPAIO PANTOJA.

R E L A T O R I O

Contra FLORIANO SAMPAIO PANTOJA, inscrito no CPF sob o nr. 006.541.242-72, domiciliado na Rua Rui Barbosa, s/n, Bairro Cidade Alta - Monte Alegre - PA, foi emitida a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 22, contendo a exigência fiscal relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física devido no exercício de 1989, ano-base de 1988.

Em decorrência da revisão interna procedida na Declaração de Rendimentos do contribuinte, foi constatada omissão de rendimentos pelo fato de o mesmo não ter comprovado a Receita Bruta informada na cédula "G", no valor de Cz\$ 58.000,00. Atendendo à intimação, o contribuinte apresentou, em 08/04/92, à fls. 21, a Nota Fiscal do Produtor de nr. 007208, que, confrontada com a cópia da mesma Nota Fiscal do Produtor solicitada junto à Secretaria da Fazenda Estadual - 4a. RF de fls. 12, restou comprovada adulteração nos seus dados e valores, razão pela qual não foi lavada em consideração.

Diante dos fatos, o referido valor de Cz\$ 58.000,00 foi lançado na Cédula "H" da declaração do contribuinte, gerando por consequência, imposto suplementar e o agravamento da multa motivado pela fraude cometida.

A autuação fiscal tem como fundamento legal o disposto nos artigos 39, 676 incisos II e III, e 728, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80.

Inconformado, o contribuinte contesta, tempestivamente à fls. 25/26, o feito fiscal alegando que: 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.666/92-75
ACORDAO NR. 106-05.821

a) no decorrer do ano-base de 1988 e 1989, efetuou vendas de gado destinado ao abate à firma D.R. MAIA. Após a matança do gado, a firma efetuava o pagamento do gado ocasião em que lhe fornecia uma xerox da Nota Fiscal de Produtor Rural. Aquela época, era o comprador que efetuava o pagamento do ICM, não se preocupando em observar detalhes nos documentos;

b) quando foi intimado, ao observar a Nota Fiscal de Produtor, estava certo de que o documento estava rigorosamente legal, tendo em vista que a venda foi realizada;

c) admite que não conferiu a quantidade de gado vendido na nota;

d) se houve adulteração, má fé ou outra coisa semelhante, não foi de sua iniciativa ou autoria;

e) já tomou iniciativa junto à Secretaria Estadual da Fazenda para descobrir de onde partiu a adulteração.

Na informação fiscal de fls. 28/29, o autor do feito, apreciando as razões apresentadas pelo contribuinte, concluiu pela manutenção integral da exigência.

Por sua vez, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, determinando a cobrança do crédito tributário consubstanciado na notificação. Naquela oportunidade informou ainda que, tendo ficado caracterizado o ilícito como crime contra a ordem tributária, foi providenciada a devida representação junto a Procuradoria da Fazenda Nacional, juntando o documento de fls. 33.

Dentro do prazo regulamentar, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 39/41). Em suas razões alega que, devido às características da região, vendia gado a uma Mancheteria a qual era

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.666/92-75
ACORDAO NR. 106-05.821

responsável de providenciar junto à SEFA de Santarém, a Nota Fiscal de Produtor. Esta nota lhe era entregue quando realizava a outra venda, fato que se repetia constantemente, devido as longas distâncias entre as partes e as dificuldades do local.

Aduz que a firma D.R. MAIA deveria também ser notificada, já que é totalmente responsável pela fraude no documento apresentado aos autos.

Argumenta que o lançamento do crédito tributário não poderia ser efetuado sem o resultado do Inquérito Administrativo em curso na Delegacia Regional da Fazenda Nacional, onde está se apurando a responsabilidade pela fraude cometida da Nota Fiscal de Produtor nr. 007208. Para comprovar suas alegações, junta os documentos de fls. 43/44.

E o relatório. *MM.*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.666/92-75
ACORDAO NR. 106-05.821

V O T O

Conselheira - SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre lembrar que os rendimentos da atividade rural gozam de tributação acentuadamente favorecida na cédula "G", onde são classificados, no máximo quinze por cento da receita bruta (parágrafo 1o. do art. 60 do RIR/80); os restantes (85%), excluindo o valor das despesas de custeio, constituem rendimentos não tributáveis, informados no Anexo 2. Por esta razão a prova da receita bruta auferida é, por lei, imprescindível, sob pena de configurar acréscimo patrimonial não justificado.

Assim, a comprovação da receita bruta deve ser perfeita, não comportando dúvidas no que lhe é essencial: a identificação do produtor, o valor da transação, a data e a identificação do adquirente, além do próprio comprovante da receita - a Nota Fiscal do Produtor.

A recorrente admite em suas razões que nunca se preocupou em observar "detalhes" da Nota Fiscal que recebia. Ora, valor da operação (de Cz\$ 980.000,00 para Cz\$ 58.000,00) e quantidade de cabeças de gado vendidas (de 95 para 45) não são "detalhes". É a própria essência da operação que está completamente adulterada. Diante destes fatos, não há argumentos que possam, a meu ver, modificar o procedimento fiscal. *MM*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.10280/003.666/92-75
ACORDAO NR. 106-05.821

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida pelos seus jurídicos fundamentos.

E meu voto.

Brasília (DF)., 17 de agosto de 1993


SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA.